

DIÁLOGOS ENTRE OS CLÁSSICOS DA SOCIOLOGIA E O DIREITO: ÉMILE DURKHEIM, MAX WEBER E KARL MARX

DIALOGUES BETWEEN THE CLASSICS OF SOCIOLOGY AND LAW: ÉMILE DURKHEIM; MAX WEBER AND KARL MARX

Recebido em: 29/09/2022

Aceito em: 22/04/2023

Gabriel Eidelwein Silveira¹ 

Kaélio Francisco Luz² 

Luciana da Silva Ramos³ 

Yana de Moura Gonçalves⁴ 

Resumo: O presente artigo tem como foco analisar a contribuição do pensamento social clássico na construção do fenômeno jurídico e do Direito, contextualizando-os com as relações sociais desempenhadas pelas sociedades em determinadas épocas, dentro de um contexto histórico-social, a partir das perspectivas teóricas desenvolvidas por Émile Durkheim, Marx Weber e Karl Marx. Tem como objetivo estudar as interseções desses três autores que compreenderam a sociedade de modos diversos, em diferentes concepções de interpretação, tanto de viés positivista, da sociologia compreensiva, ou de uma teoria crítica com método materialista-histórico de análise. Nesse contexto, através de uma investigação bibliográfica, pretende-se discutir, ainda, a importância do Direito e dos fenômenos jurídicos alcançados pelas contribuições dos três autores da sociologia clássica. Através dos diálogos entre os clássicos da sociologia, é possível partir da compreensão que Durkheim, Marx e Weber, formularam teorias e abordagens distintas em torno da compreensão dos fenômenos do jurídico e do direito, contudo, pode-se dizer que são teorias e abordagens que se complementam. Em conjunto, as perspectivas desses teóricos ajudam a compreender os diferentes papéis que o direito desempenha na sociedade, desde a manutenção de hierarquias de poder até a garantia da ordem.

Palavras-chave: Direito. Émile Durkheim. Karl Marx. Marx Weber. Teoria Sociológica.

Abstract: This article focuses on analyzing the contribution of classical social thought in the construction of the legal phenomenon and of the Law, contextualizing them with the social relations performed by societies at certain times, within a historical-social context, from the perspectives theories developed by Émile Durkheim, Marx Weber and Karl Marx. It aims to study the intersections of these three authors, who have understood society in different ways, in different conceptions of interpretation, either from a positivist approach, or from a comprehensive sociology, or even from a critical theory with a historical materialist method of analysis. In this context, through a bibliographic investigation, it is also intended to discuss the importance of Law and the legal phenomena reached by the contributions of the three authors of classical sociology.

Keyword: Law. Emile Durkheim. Karl Marx. Marx Weber. Sociological Theory.

¹ Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professor da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA/RS. E-mail: gabriel.silveira@unipampa.edu.br

² Graduado em Licenciatura plena em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI e mestrando em Sociologia pela UFPI. E-mail: kaelioluz@hotmail.com

³ Graduada em Pedagogia pela UESPI e mestranda em Sociologia pela UFPI. E-mail: lucyramos299@outlook.com

⁴ Graduada em Direito pela UESPI e mestranda em Sociologia pela UFPI. E-mail: yanamoura@outlook.com

INTRODUÇÃO

A sociologia do direito abrange o ramo da ciência sociológica que tem por base os estudos do Direito a partir das teorias e métodos desenvolvidos pelas ciências sociais, especialmente a sociologia, alcançado sob um espectro interdisciplinar. Discute-se aqui a compreensão do papel do direito, fundamentado nas perspectivas de Émile Durkheim, Max Weber e Karl Marx, teóricos clássicos da sociologia, os quais tiveram contribuições essenciais para a construção e desenvolvimento dessa área do conhecimento, inclusive por fundamentá-la enquanto “ciência”, com a definição de seu objeto de estudo e de seus métodos de pesquisa.

Nesse sentido, a partir de um estudo bibliográfico, pretendeu-se discutir a importância da leitura desses clássicos para a compreensão de suas teorias e conceitos, visando com isso fazer um recorte, em contextos específicos, entre esses pensadores, sobre a temática do Direito, a fim de identificar os mecanismos e processos sociais que influenciam a produção do discurso jurídico.

Em um giro histórico, resgata-se, no século XIX, pensadores como Durkheim, Weber e Marx, que estudaram a ascensão da civilização industrial e que viram no direito positivo estatal um fator central nos processos sociais enfocados por suas abordagens teóricas sobre a configuração da realidade social. Assim, este artigo apresentará uma pequena introdução dirigida àqueles que desejam iniciar o estudo da sociologia do direito a partir dos seus três autores fundamentais.

Na concepção do sociólogo britânico Giddens, todas as disciplinas intelectuais têm fundadores, mas apenas as ciências sociais têm a tendência de reconhecer a existência de “clássicos”. Nesse sentido, os clássicos surgem como fundadores que ainda falam para nós com uma voz que é considerada relevante. Eles não são apenas relíquias antiquadas, integrantes da história da disciplina, mas ainda podem ser lidos e relidos com proveito, como fonte de reflexão sobre problemas e questões contemporâneos (GIDDENS, 1998, p.15). Portanto, estudar os clássicos é de extrema relevância, pois ainda são eloquentes para a compreensão da realidade. Enfim, como dissemos, os teóricos clássicos da sociologia conferiram uma importância central ao Direito, como fator estruturante da sociedade - tanto da Sociedade Moderna, quanto das formações sociais pré-modernas.

Assim, este artigo está estruturado em capítulos, abordando sequencialmente os autores fundamentais e suas contribuições teórico-sociológicas, privilegiando o enfoque que estes são para o Direito. No primeiro capítulo discutiu-se o pensamento de Émile Durkheim, marcado

pelo pressuposto epistemológico (e ideológico) do positivismo. No segundo capítulo, aborda-se a construção da sociologia compreensiva de Max Weber. No terceiro capítulo, discorre-se sobre Karl Marx, pioneiro da abordagem “crítica”, orientada pelo materialismo histórico, a qual visava não apenas compreender, mas também transformar a realidade social. Nos respectivos capítulos, partiu-se de ideias mais amplas da teoria dos autores sobre a sociedade, para, em seguida, enfocarmos mais dar enfoque a uma abordagem mais específica dos pensadores no que tange ao direito, ou seja, a sociologia jurídica. Ou seja, o método de exposição de nosso argumento segue uma lógica dedutiva.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico (panorâmico, sintético) a partir dos diálogos dos clássicos da sociologia - Durkheim, Weber e Marx -, considerando a “sociologia geral” de cada autor, bem assim como as suas “sociologias jurídicas”. A importância conferida pelos autores fundamentais da sociologia para o direito decorre do fato de que, embora existam sociedades sem Estado, não há e não houve propriamente sociedade histórica sem direito, e quanto mais se desenvolvem os processos da sociedade dita “moderna”, mais o Direito positivo estatal (isto é, centralizado no aparelho coercitivo) - substituindo outras esferas da cultura, como a religião, por exemplo - assume papel central na estruturação da sociedade.

ÉMILE DURKHEIM: O DIREITO COMO FATO SOCIAL

Émile Durkheim (1858-1917) nasceu em Épinal, na França. Foi responsável por consolidar a Sociologia como Ciência, portanto, uma disciplina universitária autônoma, distinta e inconfundível - em seus conceitos, métodos e abordagens - de outras ciências “humanas”, como a psicologia. Com esse objetivo, preocupou-se em desenvolver a teoria o método de análise, específicos para as particularidades do objeto de estudo “fato social”. Nesse contexto, é importante compreender os conceitos fundamentais do pensamento sociológico durkheimiano.

Em 1887, Durkheim é nomeado professor de Pedagogia e Ciência Social na Faculdade de Letras da Universidade de Bordeaux. Influenciado por Auguste Comte, dedicou seus estudos à elaboração de uma ciência que viabilizasse a explicação dos fenômenos coletivos, abordando o fato social a partir de sua exterioridade e de sua coercitividade. É dizer: o “social” está “fora” das consciências individuais e se impõe coercitivamente (isto é, normativamente e sob sanção) sobre ela e sobre os comportamentos (CASTRO; DIAS, 2005).

A perspectiva do pensamento durkheimiano possui matriz funcionalista, ou seja, entende a sociedade como uma construção a partir das funções que os diferentes órgãos do corpo social desempenham. Nessa perspectiva, o direito é visto como um instrumento integrado à vida do corpo social, que visa manter a coesão e a ordem de uma sociedade, impedindo que ela se desintegre. Assim, o direito é o mecanismo integrador da sociedade, por excelência, propiciando o controle social. Para entendermos esse processo, devemos partir da categoria central do pensamento durkheimiano, o “fato social”.

Nesse âmbito, parte-se da compreensão de que os comportamentos em sociedade são entendidos como fatos sociais. Desse modo, existe em toda sociedade um certo número de ideias e de sentimentos comuns os quais as sucessivas gerações transmitem umas às outras e que asseguram, ao mesmo tempo, a unidade e a continuidade da vida coletiva (CASTRO; DIAS, 2005, p. 59). Ou seja, são comportamentos coletivos. Nem todos os comportamentos coletivos estão amparados em leis positivas do Estado, sendo que muitos desses comportamentos são reproduzidos e ensinados pelos mais velhos aos mais novos (através da socialização, da educação, etc). Igualmente, nem todos os comportamentos socialmente relevantes são sancionados e impostos da mesma maneira e com a mesma intensidade. Mas o certo é que todos os comportamentos socialmente relevantes são socialmente sancionados de alguma maneira, seja através da sanção moral (a imposição da desonra e da vergonha, por exemplo), seja através da sanção jurídica (que tem, como caso limite, a sanção penal, com suas diferentes gradações de intensidade - desde as simples multas até a pena capital -, dependendo do grau de reprovabilidade social da conduta). Nota-se então que, na trama de conceitos de Durkheim, o direito tem um forte componente moral.

A consciência coletiva está nas mentes individuais e serve para orientar a conduta de cada um. Neste sentido, os fenômenos individuais devem ser explicados a partir do coletivo e não do plano particular. Para Durkheim, fato social é toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo de uma dada sociedade uma coerção exterior (DURKHEIM *apud* CASTRO; DIAS, 2005, p. 72-73).

Os indivíduos quando nascem são inseridos em uma sociedade que possui determinadas regras sociais, costumes e leis. A coerção social ocorre sobre o indivíduo através de mecanismos, entre eles, a educação. A educação, formal ou informal, desempenha uma função coercitiva sobre o indivíduo, regras são internalizadas, costumes são seguidos e leis são obedecidas - como, por exemplo, dirigir um automóvel pelo lado direito da rua, cumprimentar

com a mão direita, tirar o chapéu ao entrar na Igreja ou o uso de nossas vestimentas de forma apropriadas aos lugares e ocasiões, etc.

O grau de coerção pode ser medido pela imposição das sanções ao indivíduo que tenta se rebelar contra elas. Durkheim, ao tratar da sanção, citou: “se sou um industrial, nada me proíbe de trabalhar utilizando processos e técnicas do século passado, mas se o fizer, terei a ruína como resultado inevitável” (DURKHEIM *apud* COSTA, 1997, p. 60). Outra característica do fato social é que ele é geral, ou seja, se repete em todos os indivíduos, ou na maioria deles, de maneira difusa ao longo de uma mesma formação social. As formas de habitação, de comunicação, os sentimentos e a moral são exemplos dessa generalidade.

De acordo com Durkheim as sociedades podem ser divididas em simples e complexas e o que difere uma sociedade simples de uma complexa é o nível de divisão social do trabalho. Ou seja, quanto mais são divididas as funções de trabalho dentro de uma sociedade, mais complexa se torna essa sociedade. E essa divisão social do trabalho é o elemento social que impulsiona o desenvolvimento das sociedades (DURKHEIM, 1999).

A solidariedade social seria o resultado da relação entre a consciência particular e a coletiva, podendo ser classificada em dois tipos: a mecânica e a orgânica. Na solidariedade mecânica, a característica principal é a baixa divisão do trabalho, embasadas por uma forte consciência coletiva. Nas sociedades menos complexas, os indivíduos são parecidos entre si e refletem a estrutura social. Já nas sociedades complexas, caracterizadas pela solidariedade orgânica, há uma enorme diferenciação social e o sentimento de pertencimento é rompido devido ao fato da desigualdade qualitativa e da diferenciação das funções profissionais especializadas (DURKHEIM, 1999).

Nesse sentido, Durkheim tece ainda uma análise da sociedade, pautada na divisão do trabalho, em que enxerga uma forma predominante de sociabilidade ou solidariedade ao considerar de maneira positiva a formação de grupos profissionais e especializados, visto que cada indivíduo dessa sociedade cumpre uma função específica. Quer dizer, as funções especializadas colaboram umas com as outras, de forma complementar, a partir das trocas entre os desiguais, de forma que a “organicidade” é o fator de coesão social típico das sociedades modernas/complexas.

Desse modo, conclui que existem sociedades simples e complexas, sendo que a nível de divisão social do trabalho em cada uma delas permite estabelecer a que tipo de necessidade social a solidariedade corresponde. Assim como cada um dos órgãos do nosso corpo possui uma

função, na visão sociológica durkheimiana, a divisão do trabalho, também possui sua função (DURKHEIM, 1999).

Ao estudarmos o pensamento de Durkheim com relação ao suicídio, percebe-se que o autor o aborda como sendo um fato social, ou seja, demonstra que tal fenômeno decorre não apenas de fatores psicopatológicos, mas também, de forma determinante, de interferências externas, aspectos sociais que afetam o indivíduo. Ou seja, não apenas questões individuais (psicológicas), mas sobretudo os processos coletivos e a sua influência sobre os indivíduos tendem a influenciá-los na sua decisão de cometer suicídio (SILVA; SANTOS, 2019, p.163). Nesse estudo, o autor, apresentou três tipos de suicídio: egoísta, altruísta e anômico.

Nessa perspectiva, acontecimentos inesperados como crises econômicas ocasionam altas taxas de suicídios. A anomia, que explica essas taxas, é descrita como um estado de desregramento moral, perda de valores coletivos, que conseqüentemente gera um distanciamento moral individual (DURKHEIM, 2000). Nesses casos, a coesão social é rompida e o indivíduo se desvincula dos laços morais que o unem ao grupo e lhe dá sentido (inclusive existencial) à vida.

A teoria geral de sociedade de Durkheim desenvolve conceitos como solidariedade e consciência coletiva, pensando o fenômeno jurídico como fato social. O direito é um instrumento que garante a similitude entre o individual e o coletivo, buscando assegurar a manutenção da coesão em uma sociedade, sancionando a possibilidade de divergência comportamental. Nas sociedades simples e de solidariedade mecânica, o direito tende a ser mais coercitivo, em um sentido repressivo (penal): sanciona-se penalmente o desvio, como uma agressão à consciência coletiva. Por sua vez, nas sociedades complexas e de solidariedade orgânica, o direito tende a reforçar a reciprocidade das trocas orgânicas, assumindo um caráter restituído (civil, comercial), sancionando a quebra da reciprocidade (reparação).

MARX WEBER: O DIREITO E A AÇÃO SOCIAL

Max Weber (1864-1920) nasceu em Erfurt, Alemanha, filho de jurista e político, estudou nas universidades de Heidelberg, Berlim e Gotinga. Apesar de se formar em Direito e doutorar-se em Economia, foi na Sociologia que desenvolveu suas principais obras, tornando-se essencial no desenvolvimento das bases da disciplina.

A sociologia weberiana afasta-se radicalmente da perspectiva estrutural, pois passa a conceber a sociedade não como uma totalidade que se impõe sobre as consciências e o agir das

peessoas, mas sim como um processo baseado em múltiplas relações interpessoais. Assim, traz à baila da ciência sociológica uma concepção oposta àquela de Durkheim, na medida que, para Weber, o objeto central desta ciência seria perspectiva do indivíduo, a partir de sua “ação social”, enfatizando a “compreensão” das razões do agente.

Desse modo, ao pautar sua concepção sociológica na “ação social”, a partir da razão do indivíduo, este se afasta da perspectiva macrosociológica, baseada em conceitos coletivos, como Igreja, Estado, Sociedade, consciência coletiva, classe social, etc. Em outras palavras, uma abordagem de “ação” implica um tipo de individualismo metodológico, portanto, uma perspectiva não-estruturalista: a tarefa do sociólogo não será, para ele, estudar o “fato social”, mas a “ação social”. Assim, além de recusar o estruturalismo, também recusa o determinismo, permitindo pensar a agência e o livre arbítrio dos indivíduos.

Weber funda, pois, a chamada “sociologia compreensiva”, com enfoque no “sentido” compreensível visado pelos próprios agentes sociais, em oposição à dita “sociologia explicativa”, cujo objetivo era explicar o comportamento social precisamente a partir de mecanismos que escapam à consciência dos indivíduos (SILVEIRA, 2020, p. 15).

Segundo Aron (2002) pode-se classificar as obras de Max Weber em quatro categorias: a) os estudos de metodologia, crítica e filosofia, que tratam essencialmente do espírito, objeto e métodos das ciências humanas, história e sociologia; b) as obras propriamente históricas; c) os trabalhos de sociologia da religião, com destaque à sua obra *A ética protestante e o espírito do capitalismo*; e d) finalmente, sua obra-prima, o tratado de sociologia geral intitulado *Economia e Sociedade*, publicado postumamente.

Talvez o grande legado de Weber na construção da ciência sociológica tenha sido a discussão acerca do método sociológico e da natureza do objeto da ciência social. Nesse sentido, explica que a sociologia precisa ter uma metodologia e uma teoria próprias, adequadas à especificidade do “objeto” sociológico e ao tipo de problemática que este objeto impõe. Com efeito, Weber propõe a utilização da metodologia dos “tipos ideais”, para a qual “tipo ideal” pode ser definido como “modelos teóricos” concebidos pelo pesquisador como construções mentais, através da exageração ou da acentuação de um ou mais traços ou pontos de vistas observáveis na realidade. Por isso, dizia Weber, ironizando: “Minha profissão é exagerar” (SILVEIRA, 2020, p. 16).

Com efeito, a sociedade é um objeto deveras complexo e não pode ser estudada através do emprego dos mesmos métodos das ciências naturais (como a observação, por exemplo). A

sociedade é composta por indivíduos que não são exatamente com os átomos ou as moléculas, observadas pelos estudiosos das ciências naturais, pois os seres humanos pensam e atribuem sentidos à sua ação e ao contexto em que ela se desenrola. Desta forma, a ação social nunca é o produto de uma resposta mecânica a um estímulo externo e nunca pode ser completamente explicada através de uma consideração meramente conjuntural. É necessário compreender os sentidos que os agentes atribuem às suas ações, pois eles não são indiferentes ao desenrolar do curso da ação.

Assim, conforme Weber, entende-se por Sociologia (no sentido aqui aceito desta palavra empregada com tantos significados): uma ciência que pretende compreender a ação social, interpretando-a, para, dessa maneira, explicá-la casualmente no seu desenvolvimento e efeitos. Por “ação” entende-se uma conduta humana (um fazer externo ou interno, seja em omitir ou permitir) sempre que o sujeito ou os sujeitos da ação deem a ela um sentido subjetivo. A “ação social”, portanto, é uma ação na qual o sentido pensado por um sujeito ou por vários sujeitos tomam por referência a conduta de outros (WEBER, 2004, p.5).

Assim, uma vez que o objeto da Sociologia é uma realidade infinita, se faz necessário a construção de tipos ideais para nortear a análise específica que se fará. Portanto, para estudar a ação social empírica/histórica, Weber construiu uma tipologia ideal das ações, com base no critério da racionalidade. Portanto, distinguiu os seguintes tipos ideais de ação social: a ação racional com relação a um fim; a ação racional com relação a valores; a ação social afetiva, também chamada de emocional, e a ação social tradicional.

A ação social racional quanto a fins é aquela que se articula, da perspectiva do agente, enquanto “meio causal” para atingir o resultado por ele desejado. Logo é uma ação estratégica e finalística. A moralidade da ação não é a consideração primária. Por sua vez, a ação social racional com relação a valores é aquela em que o agente interpreta a sua conduta como tendente a realizar seus princípios ético-morais. As consequências ou resultados da ação não são a consideração primária. A ação social afetiva ou emocional é motivada pelos sentimentos atuais dos agentes em relação aos outros; e, finalmente, a ação social tradicional é motivada, do ponto de vista do agente, pelo valor que este confere aos hábitos, costumes e crenças tradicionalmente vigentes na sociedade.

Da sociologia da ação decorre à sociologia política, quer dizer, é possível estudar as relações de poder e dominação a partir da perspectiva da ação. Desse modo, as relações de poder

seriam definidas em uma micropolítica sustentada por instituições de representatividade como o Estado ou por relações sociais duradouras, como as tradições.

O sociólogo distinguiu entre o poder e a dominação, enquanto polos da mesma concepção. É possível afirmar dizer que, segundo Weber, o poder se baseia numa espécie de emissão, enquanto a dominação é uma espécie de recepção. Assim, o poder se analisa a partir da identificação do fato objetivo da obediência, enquanto exercício de vontade do poderoso sobre os indivíduos que a ele se subjugam. Diferentemente, a dominação se analisa da perspectiva subjetiva (sentido visado), por aquele que “aceita” a subordinação demandada por outrem (WEBER, 1982).

“Dominação” é “toda a probabilidade de encontrar-se obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis”. Ora, a “dominação” difere-se do “poder”, como uma figura qualificada deste, integrando-se no conjunto mais amplo da teoria da ação. “Pessoas indicáveis”, que possuem “crenças” determinadas, são particularmente suscetíveis a “reconhecer” a “ordens de determinado conteúdo” e dar-lhes cumprimento. Porém, nenhuma dominação é capaz de perdurar por muito tempo se não estiver devidamente “legitimada”, isto é, justificada em crenças na validade da ordem que se quer impor (SILVEIRA, 2020, p. 20).

Os tipos de dominação são em número de três: racional, tradicional e carismática. A tipologia se fundamenta, portanto, nos tipos de motivação que comandam a obediência. “Racional” é a dominação baseada na crença na racionalidade/legalidade da ordem e dos títulos dos que exercem a dominação (exemplo: o sujeito aceita e submete-se à ordem do Presidente eleito ou às leis da república, porque acredita na validade racional do processo eleitoral ou do processo legislativo majoritário). “Tradicional” é a dominação baseada na crença do caráter sagrado das tradições antigas, e na legitimidade dos que são chamados pela tradição a exercer a autoridade. (Exemplo: obedece-se ao rei porque aceita-se a validade da monarquia enquanto tradição estabelecida). Por fim, “carismática” é a dominação que se baseia no devotamento extra-cotidiano, justificado pelo caráter sagrado ou pela força heroica de uma pessoa e da ordem revelada ou criada por ela (ARON, 2002, p. 811). (Exemplo: sigo Jesus, ou Moamé, ou Hitler, porque os reconheço, respectivamente, enquanto “filho de Deus”, ou “profeta”, ou Führer).

Na perspectiva de dominação, a teoria weberiana traz assim a baliza do Direito, com fundamento nesses tipos. Consequentemente, a juridicidade poderia ser compreendida pela perspectiva de sua legitimação pela crença na racionalidade do processo que a instituiu, ou pelo

valor das tradições que ela representa, ou ainda pela crença no carisma do líder que as proclama. Desse modo, o Direito no Estado moderno é pensado no contexto da racionalização da sociedade, prevalecendo a autoridade legal ou a dominação racional como motivação típica que orienta e justifica a sujeição dos cidadãos às instituições políticas republicanas.

Sobre a utilização do Direito na inclusão da teoria sociológica weberiana podemos afirmar que:

A decisão de Weber de incluir o direito em uma teoria sociológica geral pode ser explicada não apenas por seu histórico pessoal de jurista e historiador do direito, mas também pelos métodos que empregava para acompanhar o surgimento do que ele chamava de capitalismo burguês, uma forma peculiar de organização e atividade econômica. A preocupação de Weber era explicar a ascensão do capitalismo no Mundo Ocidental. Isso significava que ele precisava descobrir a razão do capitalismo ter surgido na Europa e não em outras partes do planeta. O meio para consegui-lo, imaginou, era concentrar-se em aspectos intrínsecos à sociedade europeia que, portanto, talvez pudessem explicar porque o capitalismo se desenvolveu ali (TRUBEK, 2007, p. 153).

Ressalta-se, ainda, que na teoria weberiana, a análise do Estado moderno exige o estudo da burocracia governamental, enquanto sua forma organizativa típica. O Direito formalista do Estado moderno contém o pressuposto da racionalidade das suas rotinas e procedimentos, enquanto elemento necessário ao sistema de dominação legal. Ademais, o direito do Estado moderno (direito positivo) desenvolve sua autonomia em relação a outras fontes de organização normativa.

A autonomia do direito implica em uma estrutura jurídica diferenciada. Habilidades, papéis e tipos de pensamento característicos são necessários para que uma sociedade elabore e conserve regras universais. Deve haver uma profissão altamente especializada para fomentar e manter tais qualidades. Como tipos característicos de pensamento são elementos essenciais para a estrutura social do direito moderno, deve haver um treinamento altamente especializado (TRUBEK, 2007, p. 165). Assim, podemos entender que a lógica da técnica do direito formal exige e implica a formação do jurista moderno, enquanto especialista típico desta formação social.

Nesse contexto, ao analisar o direito, Weber o interpreta sob o prisma da sociologia da ação, identificado a racionalidade típica do operador do direito moderno, bem assim a própria concepção da autonomia do direito como integrante do processo mais amplo da racionalização ocidental.

KARL MARX: O DIREITO E A LUTA DE CLASSES

Karl Heinrich Marx (1818-1883), tido como um dos “pais fundadores” da sociologia, nasceu em Trier, na Alemanha, na região da Renânia, fronteira com a França, uma das mais desenvolvidas em termos econômicos e políticos que sofreu influência da Revolução Francesa. Marx escolheu estar sempre de um lado da “trincheira” devido à sua percepção de mundo. Apesar de não pertencer às camadas populares, ele se tornou um pensador do antagonismo e da contradição do capitalismo (DURAND, 2016, p.136).

De acordo com Durand (2016), as explicações de que as desigualdades presentes na sociedade emergem das contradições dos processos histórico-produtivos em que os trabalhadores produzem a mais-valia, extraída pelos capitalistas, com vistas à acumulação de capital foram apresentadas por Marx. Através disso, percebe-se que as desigualdades se agravam porque a acumulação por alguns só pode ocorrer à custa do empobrecimento de muitos.

Nessa abordagem, para compreender os fenômenos intrínsecos às relações sociais que se estabelecem na sociedade, torna-se necessário identificar as dinâmicas do capitalismo, tendo em vista que as relações sociais passam a ser mediatizadas pelo dinheiro, ou seja, serão feitas sob formas de contrato e representarão o interesse estritamente econômico. Nesse esteio, surgem os antagonismos de classe entre proletários e burgueses, engendrados pelas contradições do capitalismo. Diante disso, Marx enfatiza os modos de produção históricos, o escravocrata antigo, feudal medieval e capitalista moderno, explicitando que o produto do trabalho não pertence ao próprio trabalhador, mas sim a um outro que se apropria e explora o trabalho alheio. A partir disso, Marx observa que o capitalismo produz dois elementos que lhe são bastantes peculiares: a “mais-valia” e a “mercadoria” (SILVEIRA, 2020, p.24).

Embora outros modos de produção históricos tenham conhecido o mercado de troca de bens, a produção da mercadoria (fetichizada em seu “valor de troca”) e da mais-valia (enquanto valor produzido pelo trabalho, só que sem remuneração ao trabalhador) inexistem em outros modos de produção. São, portanto, a base da alienação do trabalhador. Nessa perspectiva, já se vê uma sociedade dividida nas classes sociais modernas que são o proletariado e a burguesia.

Segundo Marx, no capitalismo,

"o dinheiro compra a mercadoria no mercado, mas esta mercadoria tem que possuir uma qualidade particular, a de ser portadora de trabalho, o que somente a torna

possível de ser comprada, porque o trabalho está encarnado nela. Em troca do salário, o trabalhador é obrigado a ceder ao comprador da sua força de trabalho o direito de dispor do próprio trabalho, durante um tempo determinado, e por conseguinte de dirigir o processo de produção" (MARX, 2017, p. 125).

Desse modo, no capitalismo, a mais-valia, base do lucro apropriado pela burguesia, traduz a força de trabalho empregada pelo operário durante um tempo estabelecido, e que é assalariado, havendo, entretanto, uma divergência entre produção e ganho, quer dizer, entre valor produzido pelo trabalho (a mercadoria, com seu valor de troca) e valor efetivamente pago ao trabalhador (salário). Nesse contexto, a força de trabalho se torna, ela própria, uma mercadoria (pois é fetichizada no valor de troca da hora trabalhada, desvanecendo o seu valor-utilidade) que produz outras mercadorias. E isso resulta na própria alienação do trabalhador, com vistas que o trabalho aparece no fato de que ele não é um bem de propriedade sua, mas de outro, que ele não lhe pertence, mas pertence a outro (MARX, 2008, p.60).

Dessa perspectiva, torna-se imprescindível perceber a dinâmica do capitalismo que se traduz através de uma exploração exercida pela burguesia, desumanizando o trabalho e as relações sociais, pois tudo se pauta em torno do lucro e da acumulação de capital, em que toda essa estrutura seja vista como forma de mercadoria. De tal modo, não se compreenderia essa dinâmica capitalista sem levar em consideração os conceitos teórico-práticos desenvolvidos por Marx como a mais-valia e a mercadoria atravessada por uma ideologia burguesa que legitima e garante sua produção (SILVEIRA, 2020, p. 24).

Para adensar esse entendimento, faz-se necessário entender o método histórico-dialético desenvolvido por Marx, com a contribuição de Friedrich Engels (1820-1895). Esse método subverteu a dialética idealista hegeliana, repensada em termos materialistas. A dialética de Marx distancia-se da perspectiva idealista, concebida por Hegel, bem como da “visão estática da realidade material” de Feuerbach (SELL, 2016, p.49). Pois, segundo Marx e Engels, não era só necessário interpretar o mundo de maneiras diferentes, mas era necessário atuar sobre ele, transformando-o. A esse respeito, fundamentaram uma dialética que agrega em si o materialismo histórico, que a torna deveras indispensável para desvendar a realidade (BELLO *et al.*, 2014, p. 59).

Cabe salientar ainda que “existe uma enorme ambiguidade na maneira pela qual ele trata das relações entre o agente social e a estrutura social” (SELL, 2016, p.49). A exemplo disso, a concepção segundo a qual “a história de todas as sociedades até agora tem sido a história

das lutas de classe” (MARX; ENGELS, 2005, p. 40). Não se deve incorrer no erro de uma percepção reducionista da dialética da filosofia marxista, a qual desprezaria a agência individual como parte do processo social (SELL, 2016, p. 49). De qualquer forma, os fatores econômicos são vistos como condicionantes centrais dos processos sociais.

De modo mais específico, a dialética marxista afirma que as contradições presentes no capitalismo estão imbricadas na relação evolutiva estabelecida entre forças produtivas e relações de produção. As classes estabelecem relações produtivas entre si sendo que a classe mais abastada financeiramente e que é dominante utiliza-se de instrumentos que impõe mecanismos de exploração e faz com que as classes dominadas não percebam os mecanismos de exploração aos quais estão submetidas. Isso porque dentro do capitalismo os meios de produção estão nas mãos da burguesia e os trabalhadores operários necessitam vender a mão de obra, submetendo-se a esse sistema em troca de um salário. Assim, “O trabalhador é obrigado a vender-se livremente, porém por toda a parte depara com a pressão do capitalista ou com seus agentes. É forçado a aceitar qualquer coisa, a se deixar explorar, a vender sua força de trabalho” (MARX, 2017, p. 126).

Contudo, com o desenvolvimento da tecnologia de produção de bens materiais levará a uma era social futura em que não mais será necessária tamanha mão de obra que possa justificar a apropriação privada dos meios de produção e o trabalho assalariado (SILVEIRA, 2020, p.26). Emerge-se desse raciocínio que os meios de produção devem estar em igualdade de condições de acesso a todos. Pelo menos, essa seria uma concepção necessária, lógica, decorrente da tomada de consciência, pelos proletários, dos interesses materiais objetivos decorrentes de sua condição de classe.

Mas, segundo Marx, não é a tomada do poder do Estado que irá configurar essa concepção, pois não mudará a ordem social. Portanto, se alguém domina o Estado, domina o produto, não o produtor (NETTO et al., 2015, p.23). Ou seja, o coração da sociedade não é o Estado, mas são as relações de produção (NETTO et al., 2015, p.24). E, assim, a classe dominante está interessada na manutenção das relações de produção vigentes até então, enquanto a classe dominada estaria interessada, na medida em que construa sua consciência histórica, ao contrário, no desenvolvimento ultra consequente das forças produtivas (SILVEIRA, 2020, p. 27).

À luz disso, para Marx, a dinâmica de superprodução mirando o lucro resulta em acúmulo de capital e desigualdade, ao mesmo tempo em que gera crescimento econômico e

avanços tecnológicos. Essas barreiras, deveriam ser eliminadas através da implantação de um sistema em que os trabalhadores pudessem se apropriar do fruto de seu trabalho. Ele aponta que essas contradições levam a uma tendência inevitável à crise, que seria a maneira que o sistema “encontrou” de resolver seu próprio desequilíbrio (MARASCIULO, 2020). Pois, é apenas na sociedade burguesa capitalista, em que o proletário surge como sujeito que dispõe da sua força de trabalho como mercadoria, que a relação econômica de exploração é mediatizada sob a forma de um contrato (PACHUKANIS, 1988, p. 9).

A partir desse momento, Marx delineou um conceito conhecido como o “fetichismo da mercadoria”, em que a mercadoria aparece às consciências como um ente dotado de características que transcendem o simples “valor de uso” real da coisa, que passa a ser pensada a partir apenas do seu “valor de troca”, que lhes permite expressar por si e para si, sem fazer qualquer referência ao trabalho concreto (SILVEIRA, 2020, p.29). Nesse contexto, trata-se de uma percepção distorcida da realidade, em que se enxerga apenas uma parte do processo social (a mercadoria como uma coisa a venda com um preço), perdendo-se de vista o que a mercadoria realmente é (produto de uma relação social de produção que é inerente a uma relação social de exploração). Em outras palavras, ao buscar mercadorias, o foco está no seu valor abstrato (preço), ignorando-se a exploração do trabalho concreto das pessoas envolvidas na produção, que é justamente o que determina o preço. Dessa forma, “as relações entre os produtores, em que aquelas características sociais de seu trabalho são ativadas, assumem a forma de uma relação social entre os produtos do trabalho” (MARX, 1996). Ou seja, o processo de trabalho que se utilizou na produção das mercadorias não é percebido, mas sim, o valor socialmente atribuído, deixando de lado a percepção da produção que cria o valor.

Sob esse viés, o direito surgiu como um sistema social encarregado de instituir, conservar e difundir a ordem social correspondente aos interesses da classe social dominante. Analisados por Marx como forma de consciência social ou de ideologia, tanto o novo direito burguês (propriedade privada), como o Estado contemporâneo (estado de direito liberal), está relacionado ao pensamento dominante na sociedade, isto é, às características ideológicas da burguesia (FREITAS; COSTA, 2013).

De acordo com Marx, os diferentes métodos de produção históricos sempre opuseram duas classes sociais fundamentais, uma dominante, outra explorada: como escravos e proprietários de escravos, na Antiguidade; servos e senhores feudais, no Medieval; e, por fim, a burguesia e o proletariado, na Modernidade. Assim, a construção das classes sociais, dentro

de uma formação social, depende da maneira como a classe dominante impõe sua dominação e organiza a produção, o que se expressa superestruturalmente através das formas ideológicas e das formas jurídicas da propriedade. Ou seja, numa sociedade de classes como a capitalista, a ideologia sempre se mostrará como uma manifestação simbólica das relações sociais pela perspectiva da classe dominante (ALTHUSSER, 2011).

Marx afirma que o direito tem relação direta com a maneira como se pensa e se pratica na vida social. Para ele, as ideias não surgem do nada, e sim do cotidiano material, atreladas ao sistema produtivo, de uma forma condicionada (MARX; ENGELS, 2002). Isso significa que existem ideais, valores e perspectivas de mundo que são objetivamente ligadas à posição de classe. Entretanto, por efeito da ideologia, nem sempre a classe dominada possui consciência de sua condição e dos interesses a ela vinculados. Por isso se entende que, para mobilizar a classe, é necessário antes criar a consciência de classe.

De forma resumida, pode-se dizer que a construção do direito burguês do Estado capitalista está associada ao sistema produtivo capitalista, dando ênfase à propriedade individual e à exploração da classe proletária pelos proprietários dos meios de produção. O Estado burguês é organizado para manter a estabilidade dessas relações de produção-exploração em favor da classe dominante, através de seus aparelhos coercitivos e ideológicos. Marx (2002) desafiava a ideologia dominante ao afirmar que o Estado é o “comitê executivo” da burguesia, e não o lugar da igualdade jurídica e do bem comum.

A crítica da filosofia alemã do direito e do Estado, que teve maior relevância em Hegel, surge simultaneamente como observação crítica do Estado moderno e dos fatos a ele relacionados, além de uma clara negação das precedentes formas de consciência na jurisprudência e na política alemã, com ênfase na filosofia especulativa do Direito, no ramo da ciência. No entanto, no decorrer de sua construção, Marx se desfaz da filosofia do direito tanto de Hegel quanto de Kant, dando início a uma análise revolucionária da sociedade (MARX; ENGELS, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da contribuição do pensamento social clássico na visão de Émile Durkheim, Max Weber e Karl Marx, foi possível compreender os fenômenos jurídico e do direito, e em que medida as teorias dos autores se aproximavam-se e distanciavam-se de tais fenômenos.

Para Émile Durkheim o Direito é um fato social que tem a função de integrar e controlar a sociedade, mantendo-a coesa. Ele também afirma que a perda de valores coletivos pode levar a um distanciamento moral individual, já que esses valores são responsáveis por garantir a ordem e a coesão na sociedade. Algumas modificações de âmbito político e econômico na sociedade contemporânea, entre eles o neoliberalismo, a criminalidade e a superindividualização podem ser analisadas sob a perspectiva das teorias de Durkheim.

Max Weber teve grande interesse no fenômeno jurídico e sua teoria da ação social se concentra na razão do indivíduo, diferentemente dos conceitos coletivos. Os conceitos de Weber influenciaram a teoria da legitimidade do direito e das formas de autoridade, desde a legitimidade racional do Estado de Direito até o fundamento carismático de certos tipos de populismo. A autonomia formal do direito no positivismo jurídico kelseniano e a crise moral do direito positivo também são problemas que podem ser compreendidos a partir de uma perspectiva weberiana.

Já Karl Marx, influenciado pela Revolução Industrial, se concentrou na análise econômica para entender a sociedade moderna. Ele enfatizou os conflitos de classe e as relações entre produção e ideologia. Para Marx, os conflitos entre classes sociais, com interesses opostos e contraditórios, são fundamentais na sociedade capitalista. O Direito é uma expressão da dominação de classe. O pensamento de Marx influenciou a formação da consciência de classe operária histórica, e podemos aplicar essa perspectiva na análise do direito do trabalho contemporâneo e sistemas de proteção social.

A relação entre os pensadores clássicos com relação aos fenômenos jurídico e do direito apontam para a compreensão de que o direito e suas estruturas estão diretamente ligados aos processos histórico-produtivos e às desigualdades sociais.

Marx entendia o direito como uma instituição que possibilitava as classes dominantes exercer seus interesses através da manutenção do poder da sociedade. Segundo ele é através da relação entre a desigualdade social e a exploração do trabalho, que permite a acumulação de capital por uma classe privilegiada, que as desigualdades se agravam, fazendo com que a acumulação por alguns ocorra à custa do empobrecimento de outros, devido às contradições do capitalismo. Nesse viés, o direito possibilitava uma ferramenta de dominação e opressão que permitia aos detentores do poder político e financeiro manter o controle dos seus trabalhadores e impedir que eles lutassem por direitos e garantias fundamentais.

Enquanto Durkheim, por sua vez, concebia o direito como um fator fundamental para coesão social e a manutenção da ordem, sendo visto como um normatizador da sociedade. Ele acreditava que o direito era um instrumento que garantia a harmonia entre o individual e o coletivo, estabelecendo limites e regras para o comportamento humano e sancionando possíveis desvios comportamentais. A função do direito seria, portanto, assegurar a manutenção da coesão em uma sociedade.

Já Weber tinha uma visão do direito como um fenômeno cultural intimamente relacionado à noção de autoridade. Ele defendia que o direito era um meio de estabelecer e manter a ordem social, pois estabelecia limites e regras para o comportamento humano, além de definir o papel e a autoridade das diferentes instituições sociais.

Em suma, através dos diálogos entre os clássicos da sociologia, é possível concluir que Durkheim, Marx e Weber, formularam teorias e abordagens distintas em torno da compreensão dos fenômenos do jurídico e do direito, contudo, pode-se dizer que são teorias e abordagens que se complementam, pois Marx enxergava o direito como uma ferramenta utilizada pela classe dominante para manutenção de poder e controle das classes dominadas, Weber acreditava que o direito era um instrumento para criação e manutenção da ordem social e Durkheim destacava a importância do direito para coesão social, como um normatizador da sociedade. Em conjunto, essas perspectivas ajudam a compreender os diferentes papéis que o direito desempenha na sociedade, desde a manutenção de hierarquias de poder até a garantia da ordem e o estabelecimento da coesão social.

Desse modo, o pensamento social clássico tem enorme importância ainda na contemporaneidade, visto que as questões intrínsecas ao direito carregam questões que envolvem toda a sociedade, seja através da coesão social, estabelecimento da ordem ou um instrumento de poder. Assim, este artigo é uma pequena introdução dirigida àqueles que desejam iniciar o estudo da sociologia do direito a partir dos três autores fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Jeffrey Charles. **A importância dos clássicos**. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan. Teoria social hoje. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

ALTHUSSER, Louis. **Advertências aos leitores do livro I d'O capital**. In: MARX, Karl. O Capital. Boitempo: São Paulo, 2011.

ARON, R.. **As etapas do pensamento sociológico**, São Paulo: Martin Claret, 2002.

BELLO, E. *et al*, [Org.]. **Direito e Marxismo: Materialismo Histórico, Trabalho e Educação**. 1 ed. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014. 384 p. v. 1. ISBN 987-85-7061-743-9. *E-book* (384 p.).

CASTRO, Ana Maria de; DIAS, Edmundo Fernandes.[Org.]. **Introdução ao Pensamento Sociológico**. 18 ed. São Paulo: Centauro, 2005.

COSTA, Cristina. **Sociologia: Introdução à ciência da sociedade**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 1997.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Martins Fontes. São Paulo, 1999.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**. Martins Fontes. São Paulo, 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239077/mod_resource/content/0/%C3%89mile%20Durkheim%20-%20O%20Suicidio%20%282000%29.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

DURAND, J. **A sociologia de Marx**. Tradução: Mônica Stahel. Petrópolis: Vozes, 2016. 175 p. ISBN 978-85-326-5236-2. Coleção Sociologia: Pontos de Referência.

FREITAS, A. C. V. ; COSTA, E. S. O Direito Moderno Sob A Ótica Dos Clássicos Da Sociologia: análises e questionamentos. **CADERNO CRH**, Salvador, v. 26, n. 69, p. 639-653, Set./Dez. 2013.

GIDDENS, Anthony. **Política, Sociologia e Teoria Social**. São Paulo: Editora Unesp, 1998.

MARASCIULO, M.. **3 ideias de Karl Marx em “O Capital” que você deveria entender**. [S. l.], 14 jul. 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Cultura/Livros/noticia/2020/09/3-ideias-de-karl-marx-em-o-capital-que-voce-deveria-entender.html>. Acesso em: 3 jul. 2021.

MARX, Karl. **O capital**. Tradução: Régis Barbosa, Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 197-198 p. Coleção Os economistas.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I, Volume 1. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômicos-Filosóficos**. Tradução: Jesus Ranieri. São Paulo, SP: Boitempo, 2008. 175 p.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo, SP: Boitempo, 2005.

NETTO, J. P. *et. al* [Org.]. **Curso Livre Marx-Engels: a criação destruidora**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. 267 p. Guia de Introdução ao Marxismo.

PACHUKANIS, E.B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora acadêmica, 1998. 136 p.

RODRIGUES, A. T. **Sociologia da Educação**. 6 ed. Rio de Janeiro: Iamparina, 2001.

SELL, C. E. **Sociologia Clássica: Marx, Durkheim e Weber**. 7 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. 180 p. ISBN 978-85-326-3905-9. Coleção sociologia.

SILVEIRA, G. E. **Introdução aos clássicos da sociologia: o estado e o direito**. Ponta Grossa – PR. ed. Atena, 2020.

SILVA, S.; SANTOS, C. L. **Introdução ao pensamento social clássico**. 1 ed. Curitiba, PR: InterSaberes, 2019. 306 p. ISBN 978-85-227-0081-13. Série estudos de filosofia.

TRUBEK, D. M. **Max Weber sobre direito e ascensão do capitalismo** (1972). Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_05_pp151-186.pdf. Acesso em 28 de junho de 2021.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. v.1. 4 ed. Brasília: UnB, 1999.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

WEBER, Max. **Metodologia das Ciências Sociais**. Parte 2. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: UNICAMP, 1995.